



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0797/2025

“Altera a Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, que ‘institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para dispor sobre a aplicação da penalidade no interior de prédios públicos.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcos da Rosa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0797/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2025, que, na sua forma original, “Altera a Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, que ‘institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para dispor sobre a aplicação da penalidade no interior de prédios públicos”.

A proposta busca dispor expressamente que a multa administrativa prevista na Lei nº 18.987, de 2024, também se aplica às infrações praticadas em estabelecimentos prisionais.

Destaco o seguinte trecho da Justificação (p. 3):

Trata-se de medida visando esclarecer a incidência da Lei 18.987/2024 quando ocorrer a configuração do ilícito administrativo no interior de estabelecimentos prisionais.

O texto proposto busca acrescentar parágrafo terceiro com tal objetivo, disciplinando ainda a incidência da penalidade diretamente sobre as verbas recebidas a título de pecúlio, somente aplicando-se o rito normal de cobrança (dívida pública) quando constatada a insuficiência dessas receitas.



Diante disso, o projeto não modifica nada de maior relevância, somente esclarecendo a incidência de uma lei recém aprovada que, diga-se de passagem, foi muito bem recebida pelo povo catarinense.

A matéria foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Maurício Peixer, para fins de ajuste de técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A proposição tem por objetivo explicitar que a multa administrativa prevista na Lei nº 18.987, de 2024, que institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, como órgãos e instituições públicas, também se aplica às infrações praticadas no interior de estabelecimentos prisionais. Desse modo, a fiscalização de eventual porte ou uso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais já está contemplada no texto original da referida Lei.

Nesse sentido, sob a ótica orçamentária e financeira, verifica-se que a medida não cria despesa pública nem implica aumento de gastos para a Administração Pública estadual, limitando-se a explicitar hipótese de incidência de penalidade administrativa já prevista na legislação vigente.

Logo, a aludida proposição não apresenta repercussões diretas sobre o planejamento ou a execução orçamentária do Estado.



Consequentemente, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0797/2025** na forma da ESG admitida na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos da Rosa
Relator